

ATUALIZAÇÕES – VM CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
ESTRATÉGIA – 14ed – JANEIRO - 2026

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VM CONST E ADM ESTRATÉGIA	Código Tributário Nacional (CTN)	Alterar redação e inserir nota	DOU_14.01.2026

TÍTULO V-A

DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO, A EXPANSÃO E A MELHORIA DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DE SISTEMAS DE MONITORAMENTO PARA SEGURANÇA E PRESERVAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

► Título V-A acrescido pela LC nº 227, de 13-1-2026.

Art. 82-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, observado o disposto nos incisos I e III do *caput* do art. 150 da Constituição Federal.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se:

I – custeio, expansão e melhoria do serviço de iluminação pública: a aquisição, a implementação, a instalação, a expansão, a manutenção, a operação, a gestão e o desenvolvimento dos projetos, dos equipamentos, das tecnologias, dos serviços e dos ativos destinados à prestação de serviços relativos à rede de iluminação pública, temporária ou permanente, com o objetivo de prover iluminância em vias, logradouros públicos e equipamentos públicos comunitários e urbanos, em qualquer área do território municipal ou distrital; e

II – custeio, expansão e melhoria de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos: a aquisição, a implementação, a instalação, a expansão, a manutenção, a operação, a gestão e o desenvolvimento dos projetos, dos sistemas, das tecnologias, dos meios de transmissão da informação, da infraestrutura e dos equipamentos destinados ao monitoramento para administração, controle, segurança, preservação e prevenção a desastres em vias, logradouros públicos e equipamentos públicos comunitários e urbanos, em qualquer área do território municipal ou distrital, incluídos os ativos necessários ao funcionamento de centros integrados de operação e controle e à integração de sistemas de gestão de monitoramento pela administração pública.

§ 2º É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o *caput* deste artigo na fatura de consumo de energia elétrica

► Art. 82-A acrescido pela LC nº 227, de 13-1-2026.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VM CONST E ADM ESTRATÉGIA	Lei nº 1.079/1950 (Lei dos Crimes de Responsabilidade)	Alterar redação e inserir nota	DOU_14.01.2026

PARTE QUINTA

► Parte quinta acrescida pela LC nº 227, de 13-1-2026.

TÍTULO ÚNICO

CAPÍTULO ÚNICO

DO PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR DO IMPOSTO SOBRE BENS E SERVIÇOS (CGIBS)

Art. 79-A. São crimes de responsabilidade do Presidente do CGIBS:

I – omitir ou retardar dolosamente a publicação dos atos do CGIBS;

II – deixar de prestar as contas relativas ao exercício anterior aos Poderes Legislativos dos entes federativos de origem dos membros titulares do Conselho Superior do CGIBS, até 30 de abril;

III – deixar de comparecer, sem justificac o adequada, perante a C mara dos Deputados ou o Senado Federal, ou qualquer das suas comiss es, quando convocado para prestar pessoalmente informa es acerca de assunto previamente determinado;

IV – deixar de prestar   C mara dos Deputados ou ao Senado Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, sem motivo justo, as informa es que lhe forem solicitadas por escrito, ou prest -las com falsidade;

V – os demais atos definidos nesta Lei, quando por ele praticados ou ordenados, ressalvados os constantes dos itens 1 e 2 do art. 9  e do item 1 do art. 10.

Art. 79-B. O processo e o julgamento do Presidente do CGIBS observar o o disposto nesta Lei para o Presidente da Rep blica e os Ministros de Estado, inclusive quanto  s san es aplic veis.

► Arts. 79-A e 79-B acrescidos pela LC n  227, de 13-1-2026.

OBRAS	LOCALIZA�O	INST.	OBS.
VM CONST E ADM ESTRAT�GIA	Lei n� 8.212/1991 (Lei Org�nica da Seguridade Social)	Substituir tabela	VMA – PAG. 1882, 1890, 1892

Art. 20. ...

► ...

► ...

Sal�rio de Contribui�o (R\$)	Al�quota Progressiva para Fins de Recolhimento ao INSS
at� 1.621,00	7,5%
de 1.621,01 at� 2.902,84	9%
de 2.902,85 at� 4.354,27	12 %
de 4.354,28 at� 8.475,55	14%

► Valores atualizados pela Port. Interministerial do MPrev/MF n  13, de 9-1-2026 (DOU de 12-1-2026).

...

Art. 28. ...

...

  5  ...

► Art. 2  da Port. Interministerial do MPrev/MF n  13, de 9-1-2026 (DOU de 12-1-2026), que estabelece que o sal rio de benef cio e o sal rio de contribui o n o poder o ser inferiores a R\$ 1.621,00 (mil seiscientos e vinte e um reais) nem superiores a R\$ 8.475,55 (oito mil quatrocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), a partir de 1 -1-2026.

...

Art. 47. ...

► ...

I – ...

...

c) ...

▶ Art. 8º, V, da Port. Interministerial do MPrev/MF nº 13, de 9-1-2026 (*DOU* de 12-1-2026), que altera o valor previsto nesta alínea para a R\$ 87.493,73 (oitenta e sete mil quatrocentos e noventa e três reais e setenta e três centavos).

...

Art. 92. ...

▶ Art. 8º, III, da Port. Interministerial do MPrev/MF nº 13, de 9-1-2026 (*DOU* de 12-1-2026), que altera o valor previsto neste artigo de multa variável para R\$ 3.499,80 (três mil quatrocentos e noventa e nove reais e oitenta centavos) a R\$ 349.978,53 (trezentos e quarenta e nove mil novecentos e setenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VM CONST E ADM ESTRATÉGIA	Lei nº 8.213/1991	Substituir nota	VMA – PAG. 1901, 1906, 1913, 1914

Art. 29. ...

...

§ 2º ...

▶ ...

▶ Art. 2º da Port. Interministerial do MPrev/MF nº 13, de 9-1-2026 (*DOU* de 12-1-2026), que estabelece que o salário de benefício e o salário de contribuição não poderão ser inferiores a R\$ 1.621,00 (mil seiscentos e vinte e um reais) nem superiores a R\$ 8.475,55 (oito mil quatrocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), a partir de 1º-1-2026.

...

Art. 66. ...

I – ...

▶ **EXCLUIR NOTA**

II –

▶ Art. 4º da Port. Interministerial do MPrev/MF nº 13, de 9-1-2026 (*DOU* de 12-1-2026), que altera o valor da cota do salário-família para de R\$ 67,54 (sessenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos) para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 1.980,38 (mil novecentos e oitenta reais e trinta e oito centavos), a partir de 1º-1-2026.

...

Art. 115...

...

V – *Revogado*. Lei nº 15.327, de 6-1-2026.

VI – ...;

VII – VETADO. Lei nº 15.327, de 6-1-2026.

...

§ 2º ...

▶ ...

▶ A alteração que seria inserida neste parágrafo pela Lei nº 15.327, de 6-1-2026, foi vetada, razão pela qual mantivemos a sua redação.

...

§ 8º É vedada a realização de descontos, nos benefícios administrados pelo INSS, referentes a mensalidades, a contribuições ou a quaisquer outros valores destinados a associações, a

sindicatos, a entidades de classe ou a organizações de aposentados e pensionistas, ainda que com a autorização expressa do beneficiário.

§ 9º Todos os benefícios são bloqueados para descontos relativos às operações de que trata o inciso VI do *caput* deste artigo e somente serão desbloqueados se houver autorização prévia, pessoal e específica por parte do beneficiário, mediante termo de autorização autenticado, exclusivamente, por meio de:

I – biometria, com reconhecimento facial ou impressão digital; e

II – assinatura eletrônica qualificada de que trata a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, ou autenticação de múltiplos fatores.

§ 10. Além da autorização de que trata o § 9º deste artigo, para que os descontos relativos ao crédito consignado possam ser efetivamente iniciados, o beneficiário deverá ser informado sobre a contratação, podendo contestá-la por meio dos canais de atendimento do INSS, presenciais ou remotos, conforme ato do Poder Executivo.

§ 11. VETADO. Lei nº 15.327, de 6-1-2026.

§ 12. Após cada contratação de crédito consignado, o benefício será bloqueado para novas operações, exigido novo procedimento de desbloqueio.

§ 13. É vedada a contratação de crédito consignado ou o desbloqueio por procuração ou por central telefônica.

► §§ 8º a 13 acrescidos pela Lei nº 15.327, de 6-1-2026.

► Mantivemos numeração conforme publicação oficial, porém, entendemos que o correto seria §§ 7º a 12.

...

Art. 124-G. O tratamento de dados pessoais pelo INSS deverá observar as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), inclusive quanto às sanções administrativas, à segurança e à vedação de compartilhamento não autorizado de dados dos beneficiários, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil.

► Art. 124-G acrescido pela Lei nº 15.327, de 6-1-2026.

...

Art. 128. ...

► ...

► ...

► Art. 8º, parágrafo único, da Port. Interministerial do MPrev/MF nº 13, de 9-1-2026 (*DOU* de 12-1-2026), que limita o valor das demandas judiciais previstas neste artigo em R\$ 97.260,00 (noventa e sete mil duzentos e sessenta reais), a partir de 1º-1-2026.

§ 1º ...

...

Art. 133. ...

► Art. 8º, III, da Port. Interministerial do MPrev/MF nº 13, de 9-1-2026 (*DOU* de 12-1-2026), que altera o valor previsto neste artigo de multa variável para R\$ 3.499,80 (três mil quatrocentos e noventa e nove reais e oitenta centavos) a R\$ 349.978,53 (trezentos e quarenta e nove mil novecentos e setenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
-------	-------------	-------	------

VM CONST E ADM ESTRATÉGIA	Lei nº 9.394/1996 (Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional)	Alterar redação e inserir nota	DOU_07.01.2025
--------------------------------------	--	--------------------------------	-----------------------

Art. 61...

...

§ 1º...

► Parágrafo único renumerado para § 1º pela Lei nº 15.326, de 6-1-2026.

§ 2º São considerados professores da educação infantil, devendo ser enquadrados na carreira do magistério, independentemente da designação do cargo que ocupam, os que exercem função docente e atuam diretamente com as crianças educandas, com formação no magistério ou em curso de nível superior e aprovados em concurso público.

► § 2º acrescido pela Lei nº 15.326, de 6-1-2026.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VM CONST E ADM ESTRATÉGIA	Lei nº 9.472/1997	Alterar redação e inserir nota	DOU_07.01.2025

Art. 39...

...

Parágrafo único. A Agência deverá garantir o tratamento confidencial das informações técnicas, operacionais, econômico-financeiras e contábeis que solicitar às empresas e às cooperativas prestadoras dos serviços de telecomunicações, nos termos do regulamento.

► Parágrafo único com a redação dada pela Lei nº 15.324, de 6-1-2026.

...

Art. 71. Visando a propiciar competição efetiva e a impedir a concentração econômica no mercado, a Agência poderá estabelecer restrições, limites ou condições a empresas, a cooperativas ou a grupos empresariais quanto à obtenção e à transferência de concessões, permissões e autorizações.

► Artigo com a redação dada pela Lei nº 15.324, de 6-1-2026.

...

Art. 76. As empresas ou as cooperativas prestadoras de serviços e os fabricantes de produtos de telecomunicações que investirem em projetos de pesquisa e desenvolvimento no Brasil, na área de telecomunicações, obterão incentivos nas condições fixadas em lei.

► Artigo com a redação dada pela Lei nº 15.324, de 6-1-2026.

...

Art. 83...

Parágrafo único. Concessão de serviço de telecomunicações é a delegação de sua prestação, mediante contrato, por prazo determinado, no regime público, sujeitando-se a concessionária aos riscos corporativos, remunerando-se pela cobrança de tarifas dos usuários ou por outras receitas alternativas e respondendo diretamente pelas suas obrigações e pelos prejuízos que causar.

▶ Parágrafo único com a redação dada pela Lei nº 15.324, de 6-1-2026.

...

Art. 86. A concessão somente poderá ser outorgada a empresas ou a cooperativas constituídas segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País, criadas para explorar exclusivamente serviços de telecomunicações.

▶ *Caput* com a redação dada pela Lei nº 15.324, de 6-1-2026.

...

Art. 87. A outorga a empresas, a cooperativas ou a grupos empresariais que, na mesma região, localidade ou área, já prestem a mesma modalidade de serviço, será condicionada à assunção do compromisso de, no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, contado da data de assinatura do contrato, transferir a outrem o serviço anteriormente explorado, sob pena de sua caducidade e de outras sanções previstas no processo de outorga.

▶ *Caput* com a redação dada pela Lei nº 15.324, de 6-1-2026.

...

Art. 90. Não poderão participar da licitação ou receber outorga de concessão as empresas ou as cooperativas proibidas de licitar ou de contratar com o poder público ou que tenham sido declaradas inidôneas, bem como aquelas que tenham sido punidas nos 2 (dois) anos anteriores com a decretação de caducidade de concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações, ou de caducidade de direito de uso de radiofrequência.

▶ Artigo com a redação dada pela Lei nº 15.324, de 6-1-2026.

...

Art. 133. São condições subjetivas para obtenção de autorização de serviço de interesse coletivo pela empresa ou pela cooperativa:

▶ *Caput* com a redação dada pela Lei nº 15.324, de 6-1-2026.

...

Parágrafo único. A Agência deverá verificar a situação de regularidade fiscal da empresa ou da cooperativa relativamente a entidades integrantes da administração pública federal, podendo, ainda, quando se mostrar relevante, requerer comprovação de regularidade perante as esferas municipal e estadual do poder público.

▶ Parágrafo único com a redação dada pela Lei nº 15.324, de 6-1-2026.

...

Art. 155. Para desenvolver a competição, as empresas e as cooperativas prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo deverão, nos casos e nas condições fixados pela Agência, disponibilizar suas redes a outras prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo.

▶ *Caput* com a redação dada pela Lei nº 15.324, de 6-1-2026

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VM CONST E ADM ESTRATÉGIA	Lei nº 9.478/1997 (Lei do Petróleo)	Alterar redação e inserir nota	DOU_09.01.2025

Art. 8º...

...

§ 1º

► Parágrafo único renumerado para §1º pela LC nº 225, de 8-1-2026.

§ 2º No exercício da competência prevista no inciso XV do *caput* deste artigo, a ANP estabelecerá os seguintes valores mínimos de capital social a ser integralizado obrigatoriamente em moeda corrente nacional:

I – R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para o exercício da atividade de revenda de combustíveis líquidos;

II – R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos;

III – R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) para o exercício da atividade de produção de combustíveis líquidos.

§ 3º A obtenção de autorização junto à ANP para o exercício das atividades referidas no § 2º deste artigo dependerá da comprovação da:

I – origem e licitude dos recursos financeiros utilizados para a integralização do capital social; e

II – identificação do titular efetivo da pessoa jurídica interessada.

§ 4º Considera-se titular efetivo a pessoa natural ou jurídica que, em última instância, detenha ou controle, direta ou indiretamente, a pessoa jurídica interessada, nos termos da regulamentação vigente.

§ 5º A ANP, em colaboração com os Estados e o Distrito Federal, poderá prever valores menores que os previstos no § 2º deste artigo, observadas:

I – as peculiaridades de cada região, Estado ou Distrito Federal; e

II – a pesquisa de custos do setor por região, Estado ou Distrito Federal.

► §§ 2º a 5º acrescidos pela LC nº 225, de 8-1-2026.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VM CONST E ADM ESTRATÉGIA	Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade)	Alterar redação e inserir nota	DOU_08.01.2025

Art. 2º ...

...

XX –;

XXI – adequada construção, instalação, sinalização, higienização e conservação dos equipamentos públicos e privados de uso coletivo, com vistas à prevenção de acidentes e à proteção da saúde dos usuários.

► Inciso XXI acrescido pela Lei nº 15.333, de 7-1-2026, para vigorar após 90 dias de sua publicação.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
-------	-------------	-------	------

VM CONST E ADM ESTRATÉGIA	LC nº 123/2006	Alterar redação e inserir nota	DOU_14.01.2026
--------------------------------------	----------------	-----------------------------------	-----------------------

Art. 18...

...

§ 4º O contribuinte deverá considerar, destacadamente, para fim de pagamento, as receitas decorrentes de:

▶ *Caput* do § 4º com a redação dada pela LC nº 227, de 13-1-2026.

...

VI – ...

▶ Este inciso estará revogado pela LC nº 227, de 13-1-2026, a partir de 1º-1-2033.

VII – ...

...

b) ...;

VIII – operações com serviços e com bens imateriais, inclusive direitos, sobre as quais incidem o IBS e a CBS e não incidem o ISS e o ICMS, que serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, e sobre as quais deverá ser deduzida a parcela correspondente ao ISS; e

IX – operações com os demais bens materiais, no caso em que incidem o IBS e a CBS, mas não incide o ICMS, que serão tributadas na forma do Anexo I desta Lei Complementar, observado o disposto no inciso II, e sobre as quais deverá ser deduzida a parcela correspondente ao ICMS.

▶ Incisos VIII e IX acrescidos pela LC nº 227, de 13-1-2026.

...

Art. 18-A...

...

§ 6º ...

▶ §§ 5º e 6º acrescidos pela LC nº 128, de 19-12-2008.

§ 7º

▶ *Caput* acrescido pela LC nº 128, de 19-12-2008.

I – por opção, que deverá ser efetuada até 31 de dezembro do ano-calendário, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao da comunicação;

▶ Inciso I com a redação dada pela LC nº 227, de 13-1-2026.

...

IV – ...

...

b) ...

▶ Incisos II a IV acrescidos pela LC nº 128, de 19-12-2008.

...

§ 12. ...

▶ §§ 8º a 12 acrescidos pela LC nº 128, de 19-12-2008.

...

§ 16. ...

▶ § 16 acrescido pela LC nº 139, de 10-11-2011.

§ 17. ...

...

III – ...

▶ § 17 acrescido pela LC nº 139, de 10-11-2011.

...

Art. 21...

...

§ 4º...

I – a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá à alíquota efetiva de ISS a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês da prestação;

▶ Inciso I com a redação dada pela LC nº 227, de 13-1-2026.

II – ...

▶ Inciso II com a redação dada pela LC nº 155, de 27-10-2016.

Art. 22. O CGSN definirá o sistema de repasses do total arrecadado, inclusive encargos legais, para o:

▶ *Caput* com a redação dada pela LC nº 227, de 13-1-2026.

...

III – ...;

IV – Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS), do valor correspondente ao Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), ressalvado o disposto nos incisos V e VI deste *caput*;

V – Município, ou o Distrito Federal, do estabelecimento, do valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do IBS recolhido pelo MEI; e

VI – Estado, ou o Distrito Federal, do estabelecimento, do valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do IBS recolhido pelo MEI.

▶ Incisos IV a VI acrescidos pela LC nº 227, de 13-1-2026.

...

Art. 31. ...

...

§ 4º ...

▶ Este parágrafo estará revogado pela LC nº 227, de 13-1-2026, a partir de 30-11-2026.

...

Art. 33. A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e para verificar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 29 desta Lei Complementar é da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e das secretarias de fazenda ou de finanças do Estado, do Distrito Federal ou do Município.

▶ *Caput* com a redação dada pela LC nº 227, de 13-1-2026.

...

§ 1º-C. As autoridades fiscais de que trata o *caput* deste artigo têm competência para efetuar o lançamento de todos os tributos previstos nos incisos I a X do *caput* do art. 13 desta Lei Complementar, apurados na forma do Simples Nacional, relativamente a todos os estabelecimentos da empresa, independentemente do ente federativo instituidor do tributo.

▶ § 1º-C com a redação dada pela LC nº 227, de 13-1-2026.

...

Art. 38-B...

▶ *Caput* do art. 38-B acrescido pela LC nº 147, de 7-8-2014.

I – ...

▶ Inciso I acrescido pela LC nº 147, de 7-8-2014.

II – 60% (sessenta por cento) para as microempresas ou empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.

▶ Inciso II com a redação dada pela LC nº 227, de 13-1-2026.

Parágrafo único...

▶ *Caput* do parágrafo único acrescido pela LC nº 147, de 7-8-2014.

I – hipótese de sonegação, fraude, simulação, conluio, resistência ou embaraço à fiscalização;

▶ Inciso I com a redação dada pela LC nº 227, de 13-1-2026.

II – ...

▶ Inciso II acrescido pela LC nº 147, de 7-8-2014.

...

Art. 39. Observados os dispositivos legais relativos aos processos administrativos fiscais de cada ente federativo e o disposto em relação ao processo administrativo tributário do IBS, o contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência:

▶ *Caput* com a redação dada pela LC nº 227, de 13-1-2026.

I – dos órgãos julgadores integrantes da estrutura administrativa tributária da União, quando versar sobre o lançamento, o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício realizados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

II – dos Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio do CGIBS, quando versar sobre o lançamento, o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício por eles realizados em decorrência do IBS;

III – dos órgãos julgadores integrantes da estrutura administrativa do Estado, Distrito Federal ou Município que efetuar o lançamento, o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício não relacionados ao IBS.

▶ Incisos I a III acrescidos pela LC nº 227, de 13-1-2026.

§ 1º No caso do inciso III do *caput* deste artigo, o Município poderá, mediante convênio, transferir a atribuição de julgamento exclusivamente ao respectivo Estado em que se localiza.

▶ § 1º com a redação dada pela LC nº 227, de 13-1-2026.

...

§ 2º-A. No caso em que seja apurada omissão de receita, de que não se consiga identificar a origem em relação ao contribuinte do Simples Nacional, a autuação utilizará a maior alíquota prevista nesta Lei Complementar.

▶ § 2º-A acrescido pela LC nº 227, de 13-1-2026.

...

§ 5º A impugnação relativa ao indeferimento da opção ou à exclusão poderá ser decidida em órgão diverso do previsto nos incisos I a III do *caput* deste artigo, na forma estabelecida pela respectiva administração tributária.

▶ § 5º com a redação dada pela LC nº 227, de 13-1-2026.

§ 6º ...

▶ § 6º acrescido pela LC nº 139, de 10-11-2011.

...

Art. 39. ...

...

§ 2º-A. ...

▶ § 2º-A acrescido pela LC nº 227, de 13-1-2026.

...

Art. 41...

...

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos impostos e às contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações prestadas nas declarações a que se referem o § 15 do art. 18 e os arts. 25 e 25-B.

▶ *Caput* do § 4º com a redação dada pela LC nº 227, de 13-1-2026.

I e II – *Revogados*. LC nº 227, de 13-1-2026.

...

Art. 87-B. *Revogado*. LC nº 227, de 13-1-2026.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
-------	-------------	-------	------

VM CONST E ADM ESTRATÉGIA	Lei nº 13.240/2015	Alterar redação e inserir nota	DOU_12.01.2026
--------------------------------------	--------------------	--------------------------------	-----------------------

Art. 20...

...

§ 7º

► §§ 4º a 7º acrescidos pela Lei nº 14.011, de 10-6-2020.

§ 8º A integralização de bens e direitos imobiliários da União nos fundos de que trata este artigo poderá ser feita com base em laudo de avaliação homologado pela Secretaria do Patrimônio da União e aprovado pela assembleia de cotistas, exceto quando se tratar da primeira oferta pública de distribuição de cotas do fundo.

► § 8º com a redação dada pela Lei nº 15.343, de 9-1-2026.

...

Art. 22. Os imóveis não operacionais que constituem o patrimônio imobiliário do Fundo do Regime Geral de Previdência Social serão geridos pela Secretaria do Patrimônio da União, observado o disposto na legislação relativa ao patrimônio imobiliário da União.

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 15.343, de 9-1-2026.

...

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) publicará a listagem dos imóveis operacionais e não operacionais que constituem o patrimônio imobiliário do Fundo do Regime Geral de Previdência Social e transferirá a gestão dos imóveis não operacionais para a Secretaria do Patrimônio da União.

§ 4º Sempre que possível, a Secretaria do Patrimônio da União providenciará a conversão do patrimônio imobiliário de que trata o *caput* deste artigo em recursos financeiros, por meio dos mecanismos de alienação e de utilização onerosa.

► §§ 3º e 4º com a redação dada pela Lei nº 15.343, de 9-1-2026.

§ 5º ...

► § 5º acrescido pela Lei nº 14.011, de 10-6-2020.

§ 6º-A. Além de outros casos devidamente justificados, a Secretaria do Patrimônio da União poderá declarar a inviabilidade de alienação onerosa de imóvel sob sua gestão quando se tratar de:

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 15.343, de 9-1-2026.

I – bem de uso comum do povo;

II – bem com ocupação consolidada por assentamentos informais de baixa renda, até a data de publicação desta Lei;

III – bem utilizado pela administração pública federal; e

IV – bem destinado às políticas públicas nas áreas de saúde, educação, cultura, assistência social, habitação, interesse socioambiental e adaptabilidade às mudanças climáticas.

► Incisos I a IV acrescidos pela Lei nº 15.343, de 9-1-2026.

§ 6º-B. Declarada a inviabilidade de alienação onerosa prevista no § 6º-A deste artigo, o valor do imóvel será considerado nulo, e caberá à Secretaria do Patrimônio da União atuar nas providências de transferência patrimonial do imóvel para a União e promover as ações para fins de destinação exclusiva de interesse social ou coletivo, sem encargos ou contrapartidas ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no art. 76 da Lei nº 14.133,

de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), e nos arts. 18, 31 e 31-A da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.

§ 6º-C. A comunicação da Secretaria do Patrimônio da União será suficiente para que o ofício de registro de imóveis promova a anotação, na matrícula do imóvel, da desafetação ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social e da titularidade da União, devendo ser utilizados o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do órgão central da Secretaria e o nome "União".

► §§ 6º-B e 6º-C com a redação dada pela Lei nº 15.343, de 9-1-2026.

...

§ 7º-D. Até que os fundos de investimento previstos no art. 20 desta Lei entrem em operação, no caso de permuta entre imóveis de que trata o § 7º-A deste artigo, se o INSS não tiver interesse em dar operacionalidade ao imóvel oferecido pela União, a Secretaria do Patrimônio da União poderá proceder à sua alienação em favor do Fundo do Regime Geral de Previdência Social, dispensados, por razão de economia processual, os procedimentos intermediários de incorporação e de registro.

► § 7º-D acrescido pela Lei nº 15.343, de 9-1-2026.

§ 8º A destinação não econômica de imóveis para atendimento de interesse dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios poderá ocorrer somente após a permuta de que trata o § 7º-A, cabendo ao ente federativo interessado a recomposição patrimonial à União, ressalvadas as hipóteses previstas no § 6º-A deste artigo ou quando a recomposição for dispensada por lei.

§ 8º-A. Os imóveis que constituem o patrimônio imobiliário do Fundo do Regime Geral de Previdência Social poderão ser destinados, por iniciativa do INSS ou da Secretaria do Patrimônio da União, à integralização de cotas em fundos de investimento, observados os requisitos do § 2º do art. 20 desta Lei e a legislação referida no *caput* deste artigo.

► §§ 8º e 8º-A com a redação dada pela Lei nº 15.343, de 9-1-2026.

...

§ 8º-C ...

► §§ 8º-B e 8º-C acrescidos pela Lei nº 14.441, de 2-9-2022.

§ 9º Quando se tratar dos imóveis não operacionais sob a gestão da Secretaria do Patrimônio da União, a União representará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social nos direitos, nos créditos, nos deveres e nas obrigações e exercerá as atribuições e competências estabelecidas na Lei nº 9.702, de 17 de novembro de 1998.

► § 9º com a redação dada pela Lei nº 15.343, de 9-1-2026.

§ 10 ...

► § 10 acrescido pela Lei nº 14.011, de 10-6-2020.

...

§ 11. ...

► § 11 acrescido pela Lei nº 14.011, de 10-6-2020.

§ 12. As medidas necessárias para a operacionalização do disposto neste artigo serão objeto de ato conjunto da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério da Previdência Social e do INSS.

► § 12 com a redação dada pela Lei nº 15.343, de 9-1-2026.

Art. 22-A...

► *Caput* acrescido pela Lei nº 14.011, de 10-6-2020.

§ 1º A Secretaria do Patrimônio da União reverterá imóveis não operacionais do Fundo do Regime Geral de Previdência Social para utilização pelos órgãos responsáveis pelos serviços de que trata o *caput* deste artigo.

► § 1º com a redação dada pela Lei nº 15.343, de 9-1-2026.

§ 2º ...

§ 3º...

▶ §§ 2º e 3º acrescidos pela Lei nº 14.011, de 10-6-2020.

Art. 22-B. ...

▶ Art. 22-B acrescido pela Lei nº 14.011, de 10-6-2020.